

Acórdão: 21.154/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013071-91
Impugnação: 40.010133829-34
Impugnante: Geraldo Lemos Neto
CPF: 508.890.796-68
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Imputação fiscal de recolhimento intempestivo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão por doação, sem o acréscimo de juros e multa moratórios. Uma vez ter restado demonstrado nos autos de que o recolhimento do imposto se deu após vencido o prazo previsto no art. 13 Lei n.º 14.941/03, correta se afigura a exigência da multa de mora estatuída no art. 22, § 1º da mesma lei, acrescida dos juros moratórios previstos no art. 38 do RITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento intempestivo do ITCD devido sobre doações recebidas de Geraldo Lemos Filho, sem que fossem também recolhidos os juros e a multa de mora respectivos.

Exigências de juros e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, § 1º da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

- voluntariamente, e, antes do início de qualquer procedimento fiscal regularmente instaurado, em 24 de novembro de 2011, recolheu o ITCD incidente sobre doação recebida de seu pai, Geraldo Lemos Filho, em 29 de abril de 2009;

- o valor recolhido foi apurado mediante a aplicação da alíquota então vigente sobre a respectiva base de cálculo conforme subsequente declaração prestada, valor este coincidente com o demonstrado pela Fazenda Estadual, no formulário "Apuração do Imposto Devido", parte integrante do Auto de Infração ora impugnado;

- na mesma guia do ITCD acrescentou os juros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o recolhimento foi feito sem multa, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

- em vez de homologar o pagamento feito, a Repartição Fazendária emitiu diversos Autos de Infração, nos quais foi lançada uma diferença de ITCD, acrescido de multa e juros;

- apresentou defesa contra estes Autos de Infração às quais juntou a comprovação de que o valor do ITCD fora recolhido e arguiu a inexigibilidade da multa, com base no já referido art. 138 do Código Tributário Nacional;

- apesar de não ter sido ainda notificado ou intimado de qualquer resultado do julgamento de sua defesa apresentada contra os primeiros Autos de Infração, foi surpreendido com outro Auto de Infração, ora impugnado;

- embora não o explicita o lançamento, deduz-se que a base de cálculo adotada para a multa é o valor de ITCD recolhido, juntamente com os juros;

- fica a dúvida do que realmente pretende a Fazenda Pública do Estadual;

- como o Auto de Infração mais recente não faz referência ao anterior, só resta contestar a incidência de multa com base no art. 138 do Código Tributário Nacional;

- como, antes do início de qualquer ação fiscal contra si instaurada com as formalidades do art. 69 do RPTA, recolheu o ITCD, devido pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as doações recebidas de seu pai, Geraldo Lemos Filho, em 29 de abril de 2009, o que fez juntamente com os juros de mora até então devidos e, imediatamente, levou o fato ao conhecimento da repartição fazendária, enviando-lhe todas as informações pertinentes à operação, ficou exonerado do pagamento da multa, na forma do citado art. 138 do Código Tributário Nacional;

- por mais que as Fazendas Públicas relutem em se submeter aos ditames do citado artigo, a questão já está pacificada nos tribunais pátrios;

- desta forma, improcede o lançamento impugnado, uma vez que o seu valor principal é constituído de multa, indevida no caso, pois sob o pálio do art. 138 do Código Tributário Nacional, pagou o ITCD devido, com seus juros de mora, antes de qualquer procedimento que pudesse ser caracterizado como regular ação fiscal contra si instaurada, e, em seguida, levou o fato ao conhecimento da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Às fls. 44/45 o Impugnante é comunicado da negativa de seguimento de sua impugnação por intempestividade e, à fl. 46, apresenta sua Reclamação.

O Fisco manifesta-se em relação à Reclamação às fls. 53/54.

Apreciando a Reclamação, em sessão realizada em 16 de julho de 2013, a 3ª Câmara de Julgamento a defere nos termos do Acórdão 21.080/13/3ª (fls. 66/69).

Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 56/59, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- destaca a intempestividade da impugnação mas que, tendo em vista o princípio da ampla defesa, a acata e responde;

- o Auto de Infração o qual o Impugnante declara desconhecer o julgamento de sua defesa, foi considerado nulo, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de dezembro de 2012;

- em decorrência desta decisão o Fisco deu prosseguimento aos trabalhos e cobrou a falta do pagamento da multa referente ao atraso do recolhimento do imposto, além da diferença de juros, os quais foram recolhidos a menor;

- a multa foi cobrada em dobro, em obediência ao § 1º do art. 22 da Lei n.º 14.941/03;

- não cabe ao Auditor Fiscal, hesitar em aplicar o dispositivo legal, em detrimento do art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei n.º 14.941/03 não foi declarada inconstitucional;

- a matéria não está tão pacificada assim, como supõe o Impugnante, pois o Superior Tribunal de Justiça tem considerado insuficiente para afastar a responsabilidade por infração tributária a confissão de débito tributário relativo a imposto recolhido por lançamento submetido a posterior homologação pela Administração Pública – o chamado auto lançamento;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- se ao acaso fosse permitida a denúncia espontânea nesta hipótese, estar-se-ia desconsiderando o comando legal do art. 150 do Código Tributário Nacional, que prevê a participação do próprio contribuinte em importantíssima fase de recolhimento da exação, mediante procedimento administrativo fiscal plúrimo, no qual apenas na fase da homologação efetivamente participa a Administração Fazendária;

- sempre que realizada a denúncia de tributo sujeito ao lançamento por homologação, jamais poder-se-á considerá-la espontânea, pois o contribuinte é quem dá início ao procedimento fiscal, ainda que em substituição à Fazenda Pública, sendo conhecedor, desde o nascedouro da infração, da prática do ilícito tributário.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento intempestivo do ITCD devido sobre doações recebidas de Geraldo Lemos Filho, sem que fossem também recolhidos os juros e a multa de mora respectivos.

Exigências de juros e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, § 1º da Lei n.º 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente é importante esclarecer que o Auto de Infração n.º 15.000009753-87, o qual o Impugnante declara desconhecer o julgamento de sua defesa contra referido lançamento, foi considerado nulo, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.736/12/3ª, publicado no Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais”, em 06 de dezembro de 2012 que está assim ementada:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO OBSTANTE A CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) EFETUADO JUNTO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD), SEM O PAGAMENTO DE MULTA DE MORA EXIGIDA PELO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, DEVE O FISCO EXIGI-LA EM DOBRO, A TEOR DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO ESTANDO AUTORIZADO A DECOMPOR O ITCD PAGO EM PARCELAS DE IMPOSTO, MULTA DE MORA E JUROS. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Em decorrência desta decisão acima transcrita, o Fisco deu prosseguimento aos trabalhos e cobrou a falta do pagamento da multa referente ao atraso do recolhimento do imposto, além da diferença de juros, os quais foram recolhidos a menor.

No presente processo, alega o Impugnante que apresentou, como denúncia espontânea, a Declaração de Bens e Direitos - DBD, entregando todos os documentos comprobatórios da doação e recolhendo o ITCD devido. Por esse motivo, sustenta que a DBD deveria ter sido homologada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Infôrma ainda que, recolheu o imposto apurado pelo Fisco, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE, agregando ao imposto pago, os juros legais devidos, não existindo, deste modo, saldo a ser recolhido e, a multa moratória, foi excluída do total pago em virtude da denúncia espontânea que isenta o seu pagamento.

De acordo com o Impugnante, a entrega da DBD configuraria denúncia espontânea uma vez que foi informada ao Fisco a ocorrência do fato gerador e recolhido o imposto antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal. Este fato afastaria a incidência da multa de mora. Portanto, não pode a SEF/MG exigir a multa de mora, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências legais.

Não há negativa por parte do Fisco de que o Impugnante tenha apresentado a Declaração de Bens e Direitos, via SIARE, declarando ter recebido diversas doações.

De acordo com a Lei n.º 14.941/03, o prazo para pagamento do ITCD é de 15 (quinze) dias da doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

No entanto, somente bem após o vencimento do prazo legal, o Impugnante veio a recolher o imposto devido, acrescido apenas de juros de mora, sem a multa de mora prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, que assim determina:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

.....

Segundo o Fisco, além de não recolher a multa de mora, conforme a legislação acima citada, a taxa de juros aplicada para correção do imposto não confere com a disponibilizada pela SEF/MG para atualização dos débitos tributários e publicada mensalmente por meio de Comunicado pela SAIF.

Assim, o Fisco demonstra o cálculo correto do imposto, considerando a legislação tributária, com multa de mora e a correta aplicação dos juros.

Importa observar que a legislação não prevê o pagamento do imposto em atraso sem a imposição da multa de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, argumenta o Impugnante que ao apresentar a denúncia espontânea, estaria isento da cobrança de penalidades, uma vez recolhido o imposto devido e, ampara seu entendimento no art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual exclui da responsabilidade pessoal por infrações da legislação tributária o contribuinte que apresentar denúncia espontânea.

No entanto, a apresentação da DBD não se configura como denúncia espontânea por se tratar de uma obrigação prevista na legislação do ITCD.

A Lei n.º 14.941/03 elenca os deveres do contribuinte do ITCD, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, a entrega da DBD é um dever do contribuinte, e não um ato voluntário.

A denúncia espontânea está regulamentada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que determina as condições em que o contribuinte poderá utilizar-se do instrumento:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

.....

Após a entrega da DBD, o pagamento efetuado fica sujeito a homologação pela Secretaria de Fazenda, que analisará os documentos apresentados pelo contribuinte e fará a apuração do imposto devido.

Nesse sentido, o § 3º do art. 17 da Lei n.º 14.941/03 prescreve:

Art. 17 -

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

No caso presente, após a constatação de que o ITCD não foi pago corretamente, o Impugnante foi cientificado, via SIARE, de que deveria recolher a diferença apurada.

No entanto, como não foi providenciado o pagamento exigido, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalização do crédito tributário. Assim, só após o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correto pagamento do ITCD, na forma estabelecida pela legislação, é que ocorrerá a homologação da DBD.

Ressalte-se que, conforme estabelecido no art. 139 do Código Tributário Nacional “*O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*” Assim, a multa de mora não paga, mesmo exigida em dobro como no presente caso, e a parcela de juros não pagos, transformam-se em obrigação principal e, exigidos em ação fiscal, sujeitam-se à multa prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03, acima transcrita.

Cumprе destacar que a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário.

Ademais, apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Ou seja, ainda que se aceitasse a tese do Defendente, é pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento integral de sua dívida fiscal. No caso, como o pagamento do imposto foi feito de forma intempestiva, nos termos da legislação estadual acima transcrita, seria também devida a multa de mora. Assim, sob qualquer ótica que se analise, não se configurou a denúncia espontânea.

Ressalte-se que a matéria não está completamente pacificada em nossos tribunais que, recentemente, tem entendido que, até mesmo na hipótese de depósitos judiciais, são devidas as parcelas de juros e multas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**